



Número: **0600462-69.2024.6.14.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Rafael Fecury Nogueira**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600419-21.2024.6.14.0037**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO JAKSON GOMES DA SILVA 60649626311 (REQUERENTE)	
	HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO(A))
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "RENOVAÇÃO E ESPERANÇA" [Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21690915	05/10/2024 15:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº: 0600462-69.2024.6.14.0000 .

Juiz Rafael Fecury Nogueira

REQUERENTE: ANTONIO JAKSON GOMES DA SILVA 60649626311

Advogado do(a) REQUERENTE: HALLAN REIS ANTONIO JOSE - PA26434

REQUERIDO(A): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "RENOVAÇÃO E ESPERANÇA"
[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV

Decisão

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, ajuizada por Antonio Jakson Gomes da Silva, proprietário do "Portal Moju News", visando suspender os efeitos da decisão proferida pela 37ª Zona Eleitoral de Moju, que determinou a suspensão da divulgação de uma pesquisa eleitoral registrada sob o nº PA-02508/2024. A referida decisão foi provocada por representação da Coligação "Renovação e Esperança", sob alegação de que a pesquisa continha perguntas tendenciosas que induziam os entrevistados a vincular suas respostas ao desempenho dos gestores públicos apoiadores do candidato Rubens Teixeira.

O autor da presente ação sustenta que a decisão suspensiva é equivocada, uma vez que as perguntas da pesquisa seguiram rigorosamente os parâmetros legais, sem qualquer viés de indução, defendendo a regularidade do questionário e a ausência de manipulação dos resultados.

É o relatório. Decido.

A apreciação do pedido liminar no presente caso encontra respaldo no *Código de Processo Civil* (art. 995), o qual estabelece que, em regra, os recursos não possuem efeito suspensivo automático, salvo disposição contrária ou concessão expressa do magistrado. A suspensão de uma decisão judicial pode ser concedida quando o recurso apresenta fortes indícios de plausibilidade do direito e quando a manutenção da decisão impugnada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da probabilidade do direito



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-82 em 05/10/2024 15:40:22

Número do documento: 24100515292442800000021501065

<https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100515292442800000021501065>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - 05/10/2024 15:29:24

A plausibilidade do direito invocado pelo requerente se encontra inicialmente apoiada no respeito à legislação eleitoral vigente quanto à formulação de pesquisas. A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que pesquisas eleitorais sigam critérios metodológicos específicos e sejam registradas em conformidade com os parâmetros técnicos. O requerente, ao argumentar que as perguntas questionadas seguem os padrões de avaliação do desempenho de figuras públicas, que são prática comum em pesquisas eleitorais, apresenta um ponto legítimo. A inclusão de questões que envolvem figuras públicas de destaque, como prefeitos e governadores, não é, por si só, um ato irregular, mas parte de um procedimento usual que visa contextualizar a percepção pública.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará tem reconhecido que desvios metodológicos mínimos ou a inclusão de perguntas sobre gestores públicos não comprometem, por si só, a validade de pesquisas eleitorais, desde que não haja claro direcionamento das respostas. O requerente demonstrou, através de documentos anexados, que a pesquisa seguiu parâmetros técnicos adequados e que as perguntas direcionadas à avaliação de gestores públicos não se vincularam diretamente às intenções de voto.

Ademais, a natureza e a forma da pesquisa, ainda que critique a gestão de agentes públicos, devem ser analisadas com parcimônia, levando em conta a liberdade de expressão e de informação. A neutralidade das perguntas, aliada ao fato de que a pesquisa foi registrada conforme o procedimento legal, reforça o argumento de que não há evidências de manipulação intencional do eleitorado.

Do periculum in mora

No que concerne ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, a continuidade da suspensão da pesquisa gera, sem dúvida, prejuízos irreparáveis tanto para o autor quanto para o processo eleitoral em si. A pesquisa eleitoral, além de ser um instrumento informativo essencial em um processo democrático, proporciona ao eleitorado dados relevantes para a formação de sua opinião. A supressão desses dados, especialmente em um período eleitoral tão próximo, pode interferir na transparência e na liberdade do processo eleitoral.

Ainda, conforme alegado pelo requerente, há um prejuízo financeiro considerável em razão do pagamento efetuado à empresa responsável pela pesquisa, o que pode não ser revertido caso a pesquisa não seja divulgada a tempo. O impacto imediato e irreversível sobre o autor e sobre o eleitorado local, ao serem privados de informações essenciais, justifica a necessidade de intervenção judicial urgente para assegurar a divulgação da pesquisa até o julgamento do mérito da ação principal.

Diante do exposto, restam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano iminente. Assim, defiro o pedido de **efeito suspensivo ativo**, autorizando a imediata divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PA-02508/2024 até que seja julgado o recurso principal, assegurando-se o direito à informação e à liberdade de imprensa, fundamentais em um processo eleitoral democrático.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, autorizando a divulgação da pesquisa eleitoral PA-02508/2024 enquanto o recurso principal estiver pendente de julgamento.

Intimem-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

Juiz Rafael Fecury Nogueira

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-82 em 05/10/2024 15:40:22

Número do documento: 24100515292442800000021501065

<https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100515292442800000021501065>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - 05/10/2024 15:29:24